



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.862 - PI (2012/0120847-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **SECOPI SERVIÇOS COMERCIAIS DO PIAUÍ LTDA**  
**ADVOGADOS** : **MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA E OUTRO(S)**  
                  **THALES JOSÉ PITOMBEIRA EDUARDO**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO** : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte.

2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010.

3. "Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos." (EResp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011).

4. Agrado regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.862 - PI (2012/0120847-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **SECOPI SERVIÇOS COMERCIAIS DO PIAUÍ LTDA**  
**ADVOGADOS** : **MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA E OUTRO(S)**  
                  **THALES JOSÉ PITOMBEIRA EDUARDO**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**  
**ADVOGADO** : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante, em síntese, aduz que: a) o Tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, deixou de sanar omissões suscitadas, pelo que violou o art. 535, II, do CPC; b) os valores pagos aos seus empregados, a título de horas-extras, não podem compor a base de cálculo da folha salarial, tendo em vista que possuem natureza indenizatória; b) é ilegítima a restrição à compensação estabelecida pela Lei 9.129/95, tendo em vista a sua revogação pelo art. 79, da Lei 11.941/2009.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, que seja o feito submetido a julgamento pelo Colegiado da Primeira Turma.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.862 - PI (2012/0120847-2)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte.
2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010.
3. "Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos." (EREsp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011).
4. Agravo regimental não provido.

### **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** O agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, tem-se que a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos porque espelhada em jurisprudência consolidada deste Tribunal. Renovam-se, a esse propósito, os argumentos apresentados às fls. 946/952:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial ao fundamento de que a posição assumida pelo acórdão recorrido espelha a jurisprudência do STJ, conforme EREsp 919.373/SP.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE - FOLHA DE SALÁRIOS - QUINZE PRIMEIROS DIAS – TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS – SALÁRIO-MATERNIDADE - HORAS EXTRAS**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### – COMPENSAÇÃO – RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO.

1. Em se tratando de tributos indevidamente recolhidos em data anterior a 9 de junho de 2005, a tese dos cinco mais cinco prevalece, ainda que ajuizada ação de repetição do indébito na vigência da LC 118/2005, limitado o prazo prescricional a 5 (cinco anos) após 09/06/2005.

2. Em outras palavras, deve ser autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 10 (dez) anos que antecederam o ajuizamento da ação, observadas, em relação aos valores recolhidos em data anterior a 9 de junho de 2005, a orientação do Egrégio STJ e, em relação às contribuições recolhidas posteriormente a esta data, a regra contida no art. 3º da LC 118/2005.

3. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal.

4. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208.

5. Há a incidência contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: “Cabível a incidência de contribuição previdenciárias sobre férias” (in AG nº 2007.01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007).

6. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que “...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária” (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma).

7. De igual forma, adicional de hora-extra, possui caráter salarial. Iterativos precedentes do STJ e desta Corte. Enunciado n.º 60 – TST.

8. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único.

10. A correção monetária deverá incidir sobre os valores desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula nº 162 do STJ, com a utilização dos índices instituídos por lei. No caso deve incidir a Taxa SELIC, aplicável a partir de 1º/01/96, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

11. No concernente à limitação da compensação aos limites percentuais estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, que alteraram o art. 89, § 3º, da Lei 8.212/91 (30%), que se referem às contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS, tenho pela sua aplicação ao caso em concreto, haja vista recente entendimento do STJ, no sentido de que “...A partir do julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 10.11.08), a eg. Primeira Seção consolidou o entendimento de que a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes”. (AgRg nos EREsp 830.268/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

12. A interposição do recurso adesivo, nos termos do art. 500, do CPC, pressupõe a conformidade com a decisão proferida, mediante a não apresentação da apelação, e, só então, ante a existência de recurso da parte contrária, a adesão a este recurso, objetivando a reforma da decisão no tópico em que foi sucumbente.

13. O recurso adesivo não constitui remédio para aditamento do recurso principal da parte, nem o direito processual pode ser exercido de forma válida, por mais de uma vez, em face da consumação do interesse recursal, de forma que a interposição de Apelação em momento anterior ao oferecimento do recurso adesivo configura a ocorrência da preclusão consumativa.

14. Apelação da Fazenda Nacional não provida. Apelação do impetrante e Remessa oficial parcialmente providas. Recurso adesivo não conhecido.” (fls. 548/549).

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme ementa de fl. 585.

No apelo especial, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 535, II, do CPC, 22, I, 28, I, da Lei 8.212/91, 79, I, da Lei 11.941/09.

No que diz respeito à violação do art. 535, II, do CPC, a recorrente alega que o acórdão de origem não emitiu pronunciamento sobre os seguintes temas: a) a natureza indenizatória dos valores pagos a título de horas-extras, conforme entendimento externado pelo STF no RE 389.903/DF; b) a aplicabilidade da Lei 9.129/95, revogada pela Lei 11.941/09; c) possibilidade de compensação tributárias dos valores discutidos com quaisquer tributos arrecadados e/ou administrados pela Receita Federal.

No mérito, aduz: a) o pagamento de horas-extras, devido o seu caráter indenizatório, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do entendimento já externado pelo STF; b) não existe mais limite de 30% (trinta por cento) à compensação sobre o valor recolhido em cada competência, tendo em vista a revogação operada pela Lei 11.941/2009 do art. 89, § 3º, da Lei 8.212/91, alterado pela Lei 9.129/95, devendo, assim, ser assegurado o direito à compensação plena.

Contrarrazões às fls. 796/814.

No agravo, afirma que seu recurso especial deve ser processado, tendo em vista que o precedente listado na decisão agravada não se aplica ao caso dos autos.

Oferecida contraminuta (fls. 928/931).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 535, II, do CPC, infere-se que o acórdão de origem apresentou fundamentação suficiente para decidir a lide, embora com tese de direito diversa da pretendida pela parte.

A propósito, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, contanto que fundamente sua decisão, o que ocorreu à espécie.

Nesse sentido: "Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, II e 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão." (AgRg no AREsp 65.739/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/12/2011).

Especificamente, o acórdão dos embargos declaratórios de origem registrou às fls. 581/582:

No que diz respeito à revogação da limitação de compensação a 30%, a Turma decidiu nos termos da jurisprudência recente do eg. STJ. Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. APLICABILIDADE DOS LIMITES À COMPENSAÇÃO INSTITUÍDOS PELAS LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ.

1. A posição dominante na Primeira Seção desta Corte Superior era favorável ao contribuinte, no sentido de afastar as limitações à compensação do indébito tributário, nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade das exações pagas.

2. Posteriormente, foi alterado, à unanimidade, o posicionamento da Primeira Seção, para adotar o entendimento de que o contribuinte, optante da compensação do indébito decorrente de exação declarada inconstitucional, submete-se aos limites percentuais erigidos nas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 (REsp 796064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 933620/RJ; rel Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Segunda turma; data do julgamento: 23/03/2010; publicação/ fonte: DJe 12/04/2010)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.  
DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO  
PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES,  
AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91.  
COMPENSAÇÃO. ARTIGO 89, PARÁGRAFO 3º, DA LEI  
8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS  
9.032/95 E 9.129/95. POSSIBILIDADE. RECURSO  
REPETITIVO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 796.064/RJ, da relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 10/11/2008, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou entendimento no sentido de que os limites estabelecidos pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 são aplicáveis à compensação de créditos indevidamente recolhidos.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1124417/MG; Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO; Primeira Turma; data do julgamento: 18/03/2010; publicação/ fonte: DJe 07/04/2010).

No que tange ao pedido de compensação com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRFB, a Turma decidiu que a compensação somente poderá ser realizada com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07.

Ora, dispõe o parágrafo único, do art. 26 da referida Lei, in verbis:

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Por sua vez, o art. 2º da mesma lei prescreve que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único, do art. 11, da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Já o art. 74 da Lei nº 9.430/96 determina que “O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).”

Ou seja, concluiu a Turma, nos termos da Lei 11.457/07, art. 26, parágrafo único, que a compensação somente poderá ser realizada com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social e, dessa forma, não há que se falar em omissão.

Em relação à alegada omissão em relação à decisão do STF nos autos do RE 389.903/DF, ressalto que a jurisprudência do STF



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invocada pela embargante diz respeito a servidor público e não a empregado regido pelo regime geral da previdência social.

Diante de tal constatação, rejeita-se a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

No mais, este STJ já decidiu que, por ostentar natureza remuneratória, deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras.

A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquinou o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional.

2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.

3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.

6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010).

TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.

2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.

3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.

4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.

6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010).

No tocante ao limite de 30% estabelecido à compensação tributária, o STJ já decidiu pela legitimidade da sua incidência, conforme REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2008. No mesmo sentido, por ocasião do julgamento do EREsp 919.373/SP, a Primeira Seção deste Corte decidiu:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTIGO 89, § 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.

1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, § 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.

2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: **REsp 796.064/RJ**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).

3. Embargos de divergência providos. (EResp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011).

De igual modo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEIS 9.032/1995 e 9.129/1995. REGIME JURÍDICO VIGENTE NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. IRRELEVÂNCIA PARA EFEITO DA IMPOSIÇÃO DOS LIMITES.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança preventivo ajuizado em 4.7.2002, com a finalidade de obter o reconhecimento do direito à compensação, sem os limites impostos pelas Leis 9.032/1995 e 9.129/1995.

2. O Tribunal *a quo* concluiu pelo afastamento dos limites à compensação, ante a revogação do § 3º do art. 89 da Lei 8.212/91, por entender inaplicáveis na hipótese em que o indébito se origina de exação declarada inconstitucional pelo STF.

3. O *decisum* agravado considerou legítima a imposição dos chamados limites à compensação, porquanto vigentes à época da propositura da demanda.

4. Em conformidade com a jurisprudência da Primeira Seção do STJ, deve ser aplicado à compensação o regime jurídico vigente no momento do encontro de contas. Contudo, uma vez proposta demanda judicial, o julgamento desta deve ter como referência a lei vigente no momento do ajuizamento da ação, considerados os limites da causa de pedir, sem prejuízo da possibilidade de a compensação tributária ser processada à luz das normas vigentes quando da sua efetiva realização, isto é, do encontro de contas (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010; REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º.2.2010 – repetitivos).

5. No presente caso, os limites percentuais afastados pelo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal *a quo* encontravam-se em plena vigência no instante em que foi deduzida a impetração, motivo pelo qual o pleito do autor não merece acolhida, ainda que o indébito tenha decorrido de tributo declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes do STJ.

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.131.090/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24/8/2012).

Dessa forma, verifica-se que o acórdão recorrido adotou orientação em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Por fim, acrescente-se que o Mandado de Segurança foi manejado em 01/04/2008, pelo que o regime compensatório deve seguir a lei vigente no momento da impetração, no caso, o previsto nas Leis 9.032/95 e 9.129/95, *ex vi* do entendimento listado na decisão agravada, conforme julgamento do AgRg no REsp 1.131.090/MG, Rel. Min. Herman Benjamin.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0120847-2

AgRg no  
AREsp 189.862 / PI

Números Origem: 16948620084014000 200840000016940

EM MESA

JULGADO: 18/10/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SECOPI SERVIÇOS COMERCIAIS DO PIAUÍ LTDA  
ADVOGADOS : MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA E OUTRO(S)  
THALES JOSÉ PITOMBEIRA EDUARDO  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SECOPI SERVIÇOS COMERCIAIS DO PIAUÍ LTDA  
ADVOGADOS : MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA E OUTRO(S)  
THALES JOSÉ PITOMBEIRA EDUARDO  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.